TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	139555/21
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:	BENEDITO SILVA JUNIOR, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, LENI DE OLIVEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3226/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Nepotismo Cruzado. Poderes Legislativo e Executivo municipais. Ausência de indícios da reciprocidade ou troca de favores. Impedimento legal devidamente anotado na inscrição profissional junto ao órgão de classe. Improcedência da denúncia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por *Benedito Silva Junior* noticiando suposta ilegalidade na nomeação de *Fernanda de Oliveira Santos* no cargo de Procuradora Geral do Município de Assaí, ao argumento de que possuiria parentesco com a Presidente da Câmara Municipal, Sra. *Leni de Oliveira*.

Afirma a ocorrência de nepotismo transverso e a impossibilidade de a então Procuradora exercer a advocacia em âmbito particular. Alega que o parentesco da Procuradora com a Presidente da Câmara Municipal poderá acarretar troca de favores ou interferir no funcionamento da Câmara Municipal, de modo a afrontar o princípio da impessoalidade da administração pública.

Requer o recebimento do feito para o fim de que a Procuradora seja exonerada no cargo em face do nepotismo transverso e, alternativamente, pela remessa dos autos à OAB-PR para a adoção das sanções disciplinares decorrentes do exercício vedado da advocacia.

Após o recebimento do feito (peça 8), foi oportunizado o contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6T5

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Assaí afirmou que a alegação de nepotismo transverso depende de reciprocidade, situação que não foi mencionada nos autos. Alegou que a relação de trabalho da Procuradora com o Município teria se iniciado em 2017, como Assessora Jurídica do mesmo Município, ocasião em que a tia nem sequer era vereadora. Defendeu que sua nomeação discutida ocorreu em razão dos bons serviços prestados e que desde suas nomeações requereu os respectivos registros de impedimento junto ao órgão de classe. Pugnou pela rejeição da denúncia (Peça 16).

A Presidente da Câmara Municipal, Sra. *Leni Oliveira*, também ofereceu resposta, ocasião em que afirmou que o Legislativo Municipal de Assaí não possui servidores comissionados e que o vínculo da sua sobrinha com o Executivo do mesmo Município precederia ao seu mandato. Afirmou ter sido eleita por coligação que apoiava candidato opositor do atual mandatário municipal, de modo que a nomeação aqui discutida não guardaria relação com seu vínculo de parentesco. Requereu o arquivamento da denúncia. (Peça 22).

Mediante a peça 24, o denunciante ratificou os termos da inicial.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal alegou não existir indício de que houve reciprocidade na investidura da Procuradora ou da troca de favores, razão pela qual afastou a hipótese de nepotismo cruzado. Quanto ao impedimento junto ao órgão de classe, afirmou que os impedimentos legais constam anotados junto à OAB, razão pela qual também seria incabível a remessa dos autos à aludida entidade. Ao final, opinou pela improcedência da denúncia (Instrução 3949/21, peça 28).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, manifestou-se também pela improcedência da denúncia (Parecer 803/21-5PC, peça 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante alegou que estaria configurado o nepotismo com a nomeação da Sr. *Fernanda de Oliveira*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6T5

Santos no cargo de Procuradora Geral do Município de Assaí uma vez que sua tia, Sra. *Leni de Oliveira*, seria a Presidente do legislativo do mesmo Munícipio.

Com efeito, a nomeação de cargos de confiança se submete às regras que buscam impedir a ocorrência do nepotismo. A Súmula Vinculante n.° 13, entabulou os impedimentos nos seguintes termos:

> *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

No âmbito desta Corte, o Acórdão 748/12-STP respondeu à Consulta formulada e, para o que interessa ao presente feito, estabeleceu:

> *IV – quando o parentesco se der com a autoridade nomeante ou quando o parentesco ocorrer com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e, até mesmo, entre poderes e órgãos distintos, nos casos em que a situação se enquadraria como nepotismo cruzado.*

Tal entendimento deve ser sopesado em conjunto com as definições do Prejulgado n.° 9, que assim dispõe:

> *8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;*
>
> *9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;*
>
> *10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;*

Assim, em que pese a condição objetiva ter sido confirmada nos presentes autos, qual seja, o parentesco entre a Procuradora-Geral e a Presidente da Câmara Municipal, carecem os autos de indícios de que tenha ocorrido a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6T5

subjugada “reciprocidade” ou mesmo a troca de favores para que a nomeação debatida se efetivasse.

Ademais, conforme bem exposto pelo Ministério Público de Contas, milita em favor dessa conclusão, o fato de que a vínculo da Procuradora com o legislativo local, embora em outro cargo comissionado, precede ao mandato da Presidente da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao exercício particular da advocacia pela Procuradora-Geral do Município, o documento de peça 18 demonstra que o impedimento legal a que se submete a Procuradora-Geral encontra-se devidamente anotado perante a entidade de classe, não havendo razão para procedência da denúncia neste aspecto ou mesmo para remessa dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, nos termos da fundamentação, carecem os autos de provas da ocorrência do nepotismo cruzado e os documentos demonstram restar devidamente registrado seu impedimento legal no exercício da advocacia (art. 30, inciso I, da Lei n.° 8906/94), restando improcedente a denúncia.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia protocolada por Benedito Silva Junior, em razão da ausência de provas da ocorrência do nepotismo cruzado e da devida anotação do impedimento legal da Procuradora-Geral do Município junto ao seu órgão de classe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente Denúncia protocolada por *Benedito Silva Junior*, em razão da ausência de provas da ocorrência do nepotismo cruzado e da devida anotação do impedimento legal da Procuradora-Geral do Município junto ao seu órgão de classe.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6T5

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6T5